TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000122-41.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Incolumidade

Pública

Documento de Origem: CF, OF - 1673/2016 - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos,

801/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: MARCO ANTONIO STAINE
Vítima: Eva Aparecida Alves da Costa

Aos 30 de agosto de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MARCO ANTONIO STAINE, acompanhado de defensor, o Dro Antonio Carlos Florim - 59810/SP. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela Dra. Promotora foi dito: "MM. Juiz: MARCO ANTÔNIO STAINE, qualificado a fls.16, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03, e no artigo 146, §1º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque em 20.05.16, por volta de 20h30, na rua Attilio Milanetto, nº 1465, Bairro Jardim Social Presidente Collor, nesta cidade e Comarca, transportava e portava arma de fogo e munições de uso permitido, quais sejam, uma espingarda de calibre 28, número de série 79190, com dois canos, cabo de madeira, da marca Herstal Belgique, e dois cartuchos íntegros do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, o réu MARCO ANTÔNIO STAINE, qualificado a fls.16, tentou constranger, mediante grave ameaca exercida com emprego de arma de fogo. sua esposa Eva Aparecida Alves da Costa, a fazer o que a lei não manda, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. A ação é parcialmente procedente. A vítima e seu filho não compareceram na presente audiência, demonstrando que não tem nenhum interesse, já que a primeira é esposa do réu e a testemunha Marcos é filho. O réu é confesso e há prova da materialidade do delito, conforme laudo de fls.95. O policial militar confirmou o encontro da arma em poder do réu. Assim, requeiro a condenação, observando a confissão do réu em juízo, sendo que o réu é reincidente (fls.182), tendo condenação por multa. Requeiro a procedência parcial da ação, pois sem a palavra da vítima e da testemunha não é possível a condenação pelo crime de constrangimento ilegal, mas somente pelo crime da lei de armas. Pela defesa foi dito: "MM. Juiz. em se tratando de réu confesso, requer a aplicação da pena mínima, como medida de justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. MARCO ANTÔNIO STAINE, qualificado a fls.16, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03, e no artigo 146, §1º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque em 20.05.16, por volta de 20h30, na rua Attilio Milanetto, nº 1465, Bairro Jardim Social Presidente Collor, nesta cidade e Comarca, transportava e portava arma de fogo e munições de uso permitido, quais sejam, uma espingarda de calibre 28, número de série 79190, com dois canos, cabo de madeira, da marca Herstal Belgique, e dois cartuchos íntegros do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, o réu MARCO ANTÔNIO STAINE, qualificado a fls.16, tentou constranger, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, sua esposa Eva Aparecida Alves da Costa, a fazer o que a lei não manda, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.108), foi o réu citado por edital (fls.128). Defesa preliminar apresentada (fls.151), sem absolvição sumária (fls.154). O réu foi citado pessoalmente (fls.153). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto as demais. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência parcial da ação, condenando-se o réu como incurso no artigo 14 da lei de armas, observando-se a sua reincidência. A defesa requereu pena mínima com atenuante da confissão e benefícios legais. É o relatório. DECIDO. O réu é confesso quanto ao crime do artigo 14 da lei de armas e a prova oral reforça o teor da confissão. O laudo de fls.95/96 confirma a aptidão da arma para disparar, bem como a natureza dos projeteis. No tocante ao delito do artigo 146, §1º, c.c. art.14, II do CP, a prova em juízo não foi feita diante da ausência de pessoas que tivessem visto os fatos. O único depoente, policial Luiz Augusto, ademais, disse que o réu estava bastante embriagado e a esposa teria dito que teria ido com ele até o sítio com ele, se não fosse a embriaquez, deixando dúvida sobre a existência do dolo também quanto a este delito. Em favor do réu existe a atenuante da confissão. Presente também a agravante da reincidência não específica (fls.182). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e a) absolvo MARCO ANTONIO STAINE da acusação do artigo 146, §1°, c.c. art.14, II, do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, e b) condeno MARCO ANTONIO STAINE como incurso no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do



CP. Presentes os requisitos legais, considerando a medida socialmente recomendável e não havendo reincidência específica, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por: a) <u>prestação pecuniária</u>, <u>no valor de 01 (um) salário mínimo</u>, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) <u>uma de multa</u>, <u>ora fixada em 10 (dez) dias-multa</u>, na proporção antes definida, a qual deverá se somar à multa anteriormente imposta. Havendo <u>fiança</u> paga, deverá ser utilizada para pagamento das multas e o restante para pagamento da prestação pecuniária das custas. O réu poderá apelar em liberdade. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor:
Réu: